



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas – MG – CEP: 35324-000 – Fone: (33) 3324-6162
e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

Lei nº.:575/2014

“Estabelece normas para a exploração de serviços de táxi e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Entre Folhas/MG aprovou e, eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º A exploração de serviços de táxis subordina-se à permissão prévia pela Administração Municipal e se rege pelas normas contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os serviços de táxi são públicos e a eles se aplicam as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Define-se como táxi o veículo automotor de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, sujeito a licenciamento pela Prefeitura.

Parágrafo único. Os veículos descritos neste artigo deverão ser dotados de dispositivos luminosos sobre suas carrocerias que lhes facilite a identificação durante o dia e à noite, aprovado pelos órgãos municipais competentes.

Art. 3º Os serviços de táxi se dividem nas seguintes categorias:

I - Táxi comum;

II - Táxi acessível.

§ 1º. O serviço de táxi comum é aquele cujo permissionário é a pessoa física não associada a outros condutores.

§ 2º. O serviço de táxi acessível é aquele dotado de meios que viabilizem o atendimento dos passageiros com mobilidade reduzida.

Art. 4º O número de licenças para a exploração dos serviços de táxi será proporcional ao número de habitantes do Município, observados os seguintes limites:

I - máximo de 01 (um) veículo para cada 800 (oitocentos) habitantes; e

II - mínimo de 01 (um) veículo para cada 1.600 (mil e seiscentos) habitantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas – MG – CEP: 35324-000 – Fone: (33) 3324-6162
e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo o número de habitantes será aquele apurado ou estimado de acordo com o recenseamento demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º Para comporem a frota de táxis do Município de Entre Folhas, os veículos deverão apresentar as seguintes características:

I - identificação visual nos termos do regulamento, que será expedido pelo Executivo Municipal;

II - no máximo 05 (cinco) anos de uso;

III - 04 (quatro) portas e;

IV - ar condicionado.

Art. 6º Os condutores deverão cumprir as regras de comportamento, usar o vestuário apropriado, realizar cursos nos termos do inciso II, do art. 3º da Lei Federal nº 12.468, de 16 de agosto de 2011, ministrado por empresas de capacitação e especialização credenciadas junto órgão de trânsito existente no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O curso mencionado no *caput* deste artigo deverá ser renovado a cada 05 (cinco) anos, sob pena de não renovação da permissão e do registro de condutor.

Art. 7º Caberá ao Executivo Municipal, exigir dos permissionários o uso de tecnologias de controle de frota e tecnologias veiculares não poluentes visando a preservação ambiental, a modicidade de tarifas e outros.

Art. 8º Os veículos de que trata o artigo 2º desta Lei, somente serão dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO DO CONDUTOR**

Art. 9º Os táxis da frota do Município de Entre Folhas somente poderão ser conduzidos por motoristas que estejam devidamente inscritos no Cadastro de Condutores de táxi, o que dependerá de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I - habilitação para dirigir veículo, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas – MG – CEP: 35324-000 – Fone: (33) 3324-6162
e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

- II - exame de sanidade física e mental atualizado;
- III - comprovante de residência no Município de Entre Folhas, se permissionário;
- IV - certidão de antecedentes criminais negativa;
- V - certidão negativa do registro de distribuição criminal;
- VI - certidão de quitação com o serviço militar;
- VII - título de eleitor;
- VIII - 03 (três) fotografias 3x4 recentes e datadas;
- IX - comprovante de conclusão e aprovação no curso descrito no art. 6º, desta Lei;
- X - comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Lei Federal nº 12.468, de 16 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Será negado o registro ao motorista profissional que tiver sido condenado:

- I - por crime doloso;
- II - por crime culposo se reincidente, até 03 (três) vezes num período de 05 (cinco) anos;
- III - por crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro ou que estejam relacionados à condução de veículos automotores, em qualquer modalidade, culposo ou doloso.

**CAPÍTULO III
DA OUTORGA DA PERMISSÃO**

Art. 10. As permissões somente serão outorgadas a pessoas físicas.

Art. 11. As permissões serão outorgadas por meio de licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios constitucionais, pelo prazo de 10 (dez) anos e serão formalizadas mediante termos próprios.

Art. 12. A permissão será concedida a título precário, podendo ser transferível por ato intervivos, sendo exigido do permissionário, no ato da transferência, a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas – MG – CEP: 35324-000 – Fone: (33) 3324-6162
e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

apresentação de todos os documentos constantes do Capítulo II, artigo 9º, desta Lei, sem os quais não se concretizará a referida transferência.

Parágrafo único. A transferência para terceiros da permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiro, somente poderá ser realizada com a expressa autorização do Executivo Municipal.

Art. 13. Cada permissionário poderá inscrever até 01 (um) motorista auxiliar, que deverá atender o disposto na presente Lei e somente poderão conduzir o veículo a que estiver vinculado, a título precário e de força maior, como doença, comprovado por atestado médico.

Art. 14. As permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pela Secretaria Municipal de Transportes, com a cooperação dos usuários.

Art. 15. A ausência do permissionário no ponto a que estiver vinculado por 31 (trinta e um) dias consecutivos, ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados no interregno de um ano, exceto por motivos de tratamento de saúde, acarretará a cassação da permissão.

**CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS AUXILIARES
DE TÁXI**

Art. 16. Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar os dispositivos legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades da fiscalização municipal.

Art. 17. É obrigação de todo condutor de táxi, observar, além das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo Poder Público Municipal, assim como:

I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

II - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;

III - não violar o taxímetro;

IV - não cobrar acima da tabela;

V - não retardar propositadamente a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso que o necessário;

VI - não permitir excesso de lotação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas – MG – CEP: 35324-000 – Fone: (33) 3324-6162
e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

VII - não efetuar transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;

VIII - trazer consigo o certificado de permissão e, se motorista auxiliar, o respectivo registro;

IX - trajar-se adequadamente;

X - fornecer à Prefeitura os dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados, para fins de controle e fiscalização.

§ 1º. O proprietário do veículo será sempre solidário ao condutor nas obrigações previstas nesta Lei.

§ 2º. Ao permissionário é vedado manter prepostos para dirigir o veículo sem que seja seu auxiliar inscrito nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO V
DO CERTIFICADO DE PERMISSÃO**

Art. 18. O certificado de permissão é o documento pelo qual será autorizada a utilização do veículo para a prestação do serviço de que trata esta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos ou locais previamente estabelecidos.

Art. 19. Expedir-se-á o certificado somente para veículos que preencham os requisitos constantes nos artigos 2º e 5º desta Lei, aprovados previamente em vistoria, após o interessado exhibir comprovante de haver sido selecionado no processo licitatório.

Parágrafo único. O certificado de permissão será vinculado ao proprietário e a seu veículo, vedada à emissão de mais de um certificado para a mesma pessoa.

Art. 20. O certificado de permissão deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, os seguintes dizeres:

I - Prefeitura do Município de Entre Folhas;

II - nome e prefixo da repartição expedidora;

III - número da ordem e data em que foi expedido;

IV - nome do proprietário do veículo e seu endereço;

V - número do registro do prontuário do motorista profissional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas – MG – CEP: 35324-000 – Fone: (33) 3324-6162
e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

VI - local do ponto de estacionamento, designado pelo número e categoria do veículo;

VII - mês e ano do vencimento do certificado.

Art. 21. O motorista profissional que estiver autorizado pela Prefeitura para dirigir táxi de outro permissionário e que venha a obter uma permissão em seu nome, deverá proceder à baixa de seu registro como motorista auxiliar.

Art. 22. O certificado de permissão poderá ser transferido, nas hipóteses previstas no artigo 12 desta Lei.

Art. 23. A renovação do certificado será feita anualmente, na época do licenciamento do veículo, ressalvadas as exigências de vistoria.

Parágrafo único. No ato da renovação do certificado será necessário a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, documento de licenciamento do veículo, comprovante de regularidade com a Fazenda Pública e com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 24. No caso de perda ou extravio do certificado, o permissionário deverá solicitar ao órgão competente a segunda via, ficando sujeito ao pagamento de taxas que se fizerem necessárias de acordo com a legislação vigente.

Art. 25. O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no certificado por outro, desde que sejam atendidas as exigências desta Lei.

Art. 26. Não será concedido certificado a permissionário que estiver em débito com o Município por falta de pagamentos de tributos relativos à atividade de táxi ou, multa que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a quitação.

**CAPÍTULO VI
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 27. Os pontos de táxis deverão ser padronizados conforme especificação da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 28. Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem e do seu tipo, bem como quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1º. Os pontos de estacionamento serão destinados por categoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas – MG – CEP: 35324-000 – Fone: (33) 3324-6162
e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

§ 2º. No caso de demanda manifesta de natureza sazonal, como carnaval, shows, feiras e competições desportivas, calamidades, entre outros, poderá ser emitida autorização provisória, seguindo critérios específicos para cada caso.

Art. 29. Os estabelecimentos comerciais de grande fluxo de pessoas deverão conter um ponto de estacionamento de táxi.

Art. 30. Qualquer ponto de estacionamento de táxi poderá a todo tempo, a juízo da Prefeitura, mediante decisão motivada, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, bem assim, ter reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Parágrafo único. No caso de redução do número de veículos serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de fixação no ponto de estacionamento.

Art. 31. A transferência do certificado de permissão de um ponto para outro se dará a requerimento do interessado, desde que efetuado na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 32. Os permissionários e condutores de veículos deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de ser mantida a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento de táxi, obedecendo-se a normas vigentes.

Art. 33. Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais e regulamentares, implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, a cassação do certificado, conforme a gravidade da conduta.

**CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 34. A Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Transporte, organizará e fiscalizará o funcionamento dos pontos de táxis, de forma a assegurar que o serviço satisfaça as necessidades públicas.

Art. 35. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas normas regulamentares, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de táxi;

IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas – MG – CEP: 35324-000 – Fone: (33) 3324-6162
e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

V - cassação da permissão.

§ 1º. As penalidades serão impostas pela Divisão de Licenças, Permissões e Autorizações, após a fluência do prazo de 10 (dez) dias para defesa do infrator, contados da data do recebimento da notificação, observando-se o devido processo legal.

§ 2º. Das penalidades caberá recurso escrito a ser dirigido ao titular da Secretaria Municipal Transportes, e se denegado por este, ao Prefeito Municipal, em instância final.

§ 3º. O prazo dos recursos será de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão que impôs ou manteve a penalidade.

Art. 36. Aos permissionários ou condutores auxiliares serão aplicadas as penalidades nos seguintes casos:

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral e por não trajar-se, adequadamente, com higiene e asseio:

a). advertência ao condutor, comunicação ao permissionário e multa de 50 (cinquenta) UFIR;

b). em caso de reincidência, suspensão temporária pelo prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) dias, advertência ao permissionário e multa de 100 (cem) UFIR.

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei:

a). suspensão temporária do condutor pelo prazo de 05 (cinco) a 10 (dez) dias, e multa de 200 (duzentas) UFIR;

b). em caso de reincidência, aplicação em dobro das penalidades aplicadas anteriormente.

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação:

a). suspensão temporária pelo prazo necessário à reparação do veículo, apresentando-o para vistoria, e multa de 100 (cem) UFIR;

b). em caso de reincidência, suspensão temporária por 10 (dez) dias e aplicação da multa em dobro.

IV - por violação do taxímetro ou aparelho registrador:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas – MG – CEP: 35324-000 – Fone: (33) 3324-6162
e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

a). suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) dias, conforme o caso ou, até a apresentação da vistoria atualizada do aparelho violado efetuada pelo órgão competente e multa de 500 (quinhentas) UFMIR;

b). em caso de reincidência, a pena será a cassação da permissão.

V - por retardar, propositalmente, a marcha do veículo, ou fazer itinerário mais extenso que o desnecessário:

a). suspensão temporária pelo prazo de 01 (um) a 05 (cinco) dias, e multa de 100 (cem) UFIR.

b). em caso de reincidência, penalidades aplicadas em dobro e advertência ao permissionário;

VI - por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim:

a). suspensão temporária pelo prazo de 01 (um) a 15 (quinze) dias e multa de 500 (quinhentas) UFIR;

b). em caso de reincidência, as penalidades aplicadas serão em dobro.

VII - por utilizar veículo em transporte de passageiro como lotação, sem a devida autorização da Prefeitura:

a). suspensão temporária pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e multa de 600 (seiscentas) UFIR;

b). em caso de reincidência, as penalidades serão aplicadas em dobro.

VIII - por permitir condutor não registrado a dirigir o veículo:

a). advertência ao permissionário e multa de 50 (cinquenta) UFIR;

b). em caso de reincidência, suspensão temporária pelo prazo de 05 (cinco) a 10 (dez) dias e aplicação da multa em dobro;

IX - ao reincidente que ultrapassar o número de 05 (cinco) penalidades sofridas dentro do período de 01 (um) ano, será imposta:

a). se permissionário, cassação da permissão;

b). se condutor auxiliar, cassação da inscrição do condutor em definitivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas – MG – CEP: 35324-000 – Fone: (33) 3324-6162
e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o serviço de táxi nesta municipalidade, de permissionários de outro município, exceto em caso de retorno, sob pena de multa de 100 (cem) UFIR, sendo que no caso de reincidência, será de 200 (duzentas) UFIR.

Art. 37. As penalidades são aplicáveis aos permissionários e seus auxiliares.

Art. 38. A suspensão temporária acarretará a apreensão dos respectivos documentos autorizadores do serviço de táxi, durante o prazo de duração da pena.

Art. 39. A aplicação das penalidades será procedida pela comissão especialmente designada para esse fim, cabendo ao Secretário Municipal de Transportes, decidir em grau de recurso e ao Prefeito decidir em terceira e última instância administrativa.

Art. 40. Aos veículos de outras localidades que venham a angariar passageiros nesta municipalidade será aplicada penalidade de multa de 1000 (mil) UFIR e apreensão do veículo, que serão impostas pelas autoridades de trânsito.

§ 1º. O veículo apreendido na forma deste artigo será devolvido mediante o pagamento de taxa específica.

§ 2º. No caso de reincidência, a multa prevista no *caput* deste artigo, será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 41. As multas e taxas previstas no artigo 43, desta Lei, que não sejam quitadas em tempo hábil, serão inscritas no cadastro do veículo, constituindo encargos exigíveis no ato do licenciamento anual, conforme o artigo 131, § 2º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Fica o Município de Entre Folhas, autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de operacionalizar o disposto no *caput* deste artigo.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 42. O Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Entre Folhas – MG, 11 de Agosto de 2014.

Edson Rogério da Silva
Prefeito Municipal
